

EMENDA N° - CM

(à Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012)

Insiram-se na Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012, na posição que couberem, os seguintes artigos:

Art. __ Insira-se o § 4º no art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

“§ 4º A base de cálculo da compensação financeira de que trata o *caput* deverá ser o faturamento bruto, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização, quando o destinatário, direto ou indireto, para fins de transformação industrial ou da comercialização do produto mineral for:

I – o próprio detentor dos direitos minerários da mina concedida ou manifestada, ou grupo econômico que a ele pertença;

II – pessoa física ou jurídica vinculada ao detentor dos direitos minerários da mina concedida ou manifestada;

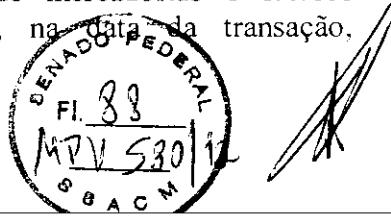
III – residente ou domiciliado em países ou dependências com tributação favorecida, conforme classificação da Receita Federal do Brasil; ou

IV – pessoa física ou jurídica beneficiada por regimes fiscais privilegiados, conforme classificação da Receita Federal do Brasil.”

Art. __ Insira-se o art. 2-A na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a seguinte redação:

“Art.2-A. Para efeito do cálculo da compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nas hipóteses de seu § 4º, do faturamento bruto serão excluídos os tributos incidentes sobre a receita de comercialização.

§ 1º O faturamento bruto resulta da multiplicação da quantidade mensal do produto mineral vendido, transferido, utilizado como insumo ou consumido pelo produtor, pela respectiva cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, na data da transação,



conforme deliberação do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral (DNPM) ou órgão que venha sucedê-lo.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a cotação será:

I – a data de embarque do produto mineral exportado; ou

II – a data de transporte do produto mineral comercializado ou que sofrer transformação industrial dentro do país.

§ 4º Na hipótese de não haver cotação do produto mineral em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas para o cálculo do faturamento bruto a que se refere o § 1º, a falta poderá ser suprida com a cotação definida pelo DNPM de forma justificada e publicada no Diário Oficial da União.

§ 5º O DNPM disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas para cotação de produtos minerais.”

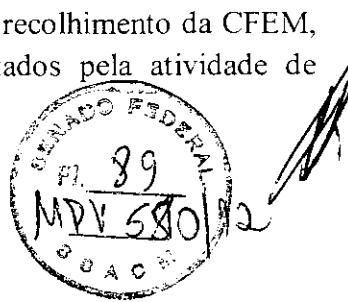
Art. Insira-se o inciso XII no art. 3º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, com a seguinte redação:

“XII – levantar e definir as cotações de produtos minerais, bem como divulgá-las periodicamente no Diário Oficial da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada visa coibir a prática utilizada na comercialização de produtos minerais, que consiste na venda ou transferência inicial, por um valor reduzido, para empresa juridicamente vinculada, no país ou no exterior, e a posterior venda ao consumidor final pelo preço real de mercado. Assim, a empresa mineradora concessionária da exploração faz uso de valor menor para fins de recolhimento da CFEM, causando perdas à União, aos Estados e aos Municípios afetados pela atividade de mineração.

pv2012-07116



Uma análise dos preços praticados na venda de minério de ferro para o exterior ilustra bem essas perdas. O valor tem sido 35% inferior ao valor de mercado da *commodity*. Vale ressaltar que na venda interna para o consumidor final o preço praticado se mantém no patamar da cotação internacional.

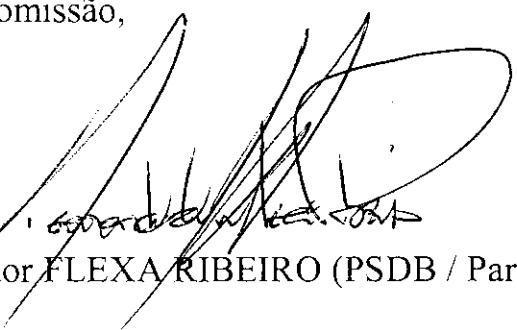
É importante observar, ainda, que o Governo Federal, atento às manipulações de preços praticadas por algumas empresas nas exportações para suas coligadas e para os chamados “paraísos fiscais”, estabeleceu na MP 563 de 2012 uma regra similar à proposta nesta emenda, em que se refere ao imposto de renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Na ocasião, apresentamos emenda, estendendo o mecanismo para o cálculo da Cfem. A emenda, aprovada pelo Congresso Nacional, foi vetada pela senhora Presidenta. Diz-se a Mensagem do Veto:

“A extensão do uso do Método do Preço sob Cotação na Exportação – PECEX como forma de apuração da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM sem que haja a caracterização detalhada das hipóteses que ensejam sua aplicação abre espaço para interpretações divergentes sobre a amplitude do dispositivo...”

A presente emenda caracteriza de forma detalhada as hipóteses que ensejam a aplicação do dispositivo, de forma a atender o questionamento exposto na Mensagem do Veto, não permitindo divergências interpretativas.

Sala da Comissão,



SENADOR FLEXA RIBEIRO

Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB / Pará)

pv2012-07116

